



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estrutura mínima de atendimento emergencial em instituições de ensino com grande número de alunos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas estabelecidas no Município de Sorocaba que atendam a mais de 1.300 (mil e duzentos) alunos por turno ficam obrigadas a manter, durante todo o período de aulas, ambulatório de primeiros socorros com a presença de enfermeiro regularmente habilitado.

Parágrafo único. A implantação da estrutura mencionada no caput deverá respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com a capacidade econômica da instituição, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 2º As instituições que atendam a mais de 2.000 (dois mil) alunos por turno deverão dispor de contrato ativo ou protocolo de atendimento emergencial com serviço de remoção pré-hospitalar móvel (ambulância), com tempo de resposta estimado inferior a cinco minutos após acionamento.

Art. 3º O ambulatório de que trata o art. 1º deverá:

- I** - Contar com equipamentos básicos de primeiros socorros e maca;
- II** - Funcionar em local de fácil acesso e devidamente sinalizado;
- III** - Ser destinado ao atendimento emergencial de alunos, professores e funcionários, sem prejuízo das exigências sanitárias aplicáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte de instituições privadas licenciadas pelo Município, acarretará as seguintes sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria competente:

- I** – Advertência por escrito, com prazo de até 30 (trinta) dias para adequação;
- II** – Em caso de não cumprimento no prazo, aplicação de multa administrativa proporcional, regulamentada por decreto do Executivo, limitada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III** – Persistindo a irregularidade, suspensão ou não renovação do alvará de funcionamento, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo não se aplicam a instituições públicas estaduais ou federais, devendo, nesses casos, a Prefeitura notificar formalmente o ente responsável, recomendando providências.

§ 2º – O valor da multa será definido com base na gravidade da infração, reincidência, número de alunos e risco à saúde pública, conforme regulamentação posterior.

Art. 5º As instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

S/S., 12 de maio de 2025


Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a segurança e proteção da comunidade escolar ao estabelecer exigência proporcional de estrutura mínima de atendimento emergencial em instituições de ensino com grande número de alunos.

A proposta surge em resposta direta à recente e trágica morte de Isabela da Rocha Oliveira, estudante de 22 anos, matriculada no curso de Pedagogia da Universidade Paulista (UNIP), campus Sorocaba. Em 29 de abril de 2025, Isabela caiu de uma escada dentro da instituição, bateu a cabeça e sofreu uma convulsão. Embora o SAMU tenha sido acionado, a ausência de um profissional de saúde no campus impediu o socorro imediato, e a jovem veio a óbito ao dar entrada na Unidade de Pronto Atendimento.

Casos semelhantes têm ocorrido em outras instituições de ensino no Brasil:

- Em 2012, Angelita Pinto Simões faleceu na FMU (SP) após desmaiar em sala e aguardar mais de 40 minutos por socorro;
- Em 2014, Alana Cristina dos Santos, da UNIDERP (MS), morreu após mal súbito sem atendimento no campus;
- Em 2023, Bruno Henrique Pontes, da UTFPR (PR), sofreu parada cardiorrespiratória e faleceu — o campus não tinha mais ambulatório em funcionamento.

Esses episódios revelam uma falha crítica: grandes instituições de ensino dependem exclusivamente de atendimento externo, cuja demora pode ser fatal. Com esta Lei, o Município exerce sua competência constitucional (art. 30, I e II da CF), ao regulamentar matéria de interesse local, relacionada à segurança e bem-estar de sua população estudantil.

Por todo o exposto, propõe-se que esta norma receba a denominação de: “**Lei Isabela**” Em homenagem póstuma à jovem vítima de uma fatalidade que poderia ter sido evitada com socorro imediato.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, que representa um avanço concreto em prol da vida e da dignidade nos ambientes educacionais de Sorocaba.

S/S., 12 de maio de 2025



Rafael Domingos Militão
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003100340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 12/05/2025 13:09

Checksum: **FA9241FD539891BDC441E352942D77302CDE4DA9517459F2AC42494B77EE31C6**

